3º Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/1008/2019 Al nº 1/201819009 Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 107 /2021.

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/05/2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1008/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819009.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E ARCELORMITAL

BRASIL S.A.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. CĂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTUADA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, QUE JULGOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ANEXO AOS AUTOS.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - DOCUMENTO FISCAL - RECURSO ORDINÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - NEGAR PROVIMENTO - CONFIRMAR DECISÃO INSTÂNCIA SINGULAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "A", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 19/49.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 277/285, pois alterou o crédito tributário devido pela empresa autuada, em consideração ao novo montante de omissão de entradas de mercadorias apontado pela Perícia Fiscal, acostado pela contribuinte às fls. 227/236 dos autos.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 289/322.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 119/2020, às fls. 341/344, sugerindo conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhes provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular que foi pela Parcial Procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela autuada de nulidade do Auto de Infração sob a equivocada alegação de ocorrência de vício de competência, em que o Fisco teria supostamente utilizado indevidamente o disposto no art. 173, II, do CTN.

Pois ocorre que o vício ocorrido no processo trata-se de vício formal, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Assim, infere-se que o lançamento foi realizado no prazo legal.

Com relação à arguição de nulidade pelo entendimento de que a decisão de 1ª instância não apreciou todos os argumentos da defesa em sua totalidade, tive entendimento favorável, mas a Câmara teve juízo diverso, decidindo por afastá-la, por maioria de votos, pois considerou que a julgadora singular procedeu com a devida apreciação de todas as questões levantadas, observando o devido processo legal,



Coassinado diaitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:20

sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório.

Ademais, rejeitam-se as nulidades arguidas pela autuada nos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação.

Pois não se verifica qualquer vício na metodologia fiscal, que cumpriu diligentemente com todo o procedimento legal, estando a autuação fundamentada por relatórios técnicos, constante no CD (fl. 12) em anexo, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD.

Para mais, considerando as informações do laudo pericial e que o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito, verifico que a emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme preceitua o art. 3°, VI, da Lei Complementar nº 87/96, dessa forma afasta-se a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de desconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI — classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; desconsideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11.

Assim como indefiro os demais argumentos levantados equivocadamente pela contribuinte, como à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, pois considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, atesto que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a Lei.

Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela autuada, verifica-se que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando ocorreu a realização da perícia anterior.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte recebeu mercadorias, sujeitas à tributação normal do ICMS, sem o acobertamento do devido documento fiscal, durante o período de 2006, constatada mediante a elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Dessa maneira, considerando todo o exposto, assim como a conclusão exarada no Laudo Pericial, concluo pelo acolhimento em sua totalidade, adotando o novo montante de omissão de entradas de mercadorias apontado pela Perícia Fiscal, no valor de R\$ 990.441,42 (novecentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), alterando, assim, o crédito tributário devido pela empresa autuada.

DESTA FEITA, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTUADA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, QUE JULGOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ANEXO AOS AUTOS.

É como voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DE O	MISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS	R\$ 990.441,42
MOUNT DE C		DA 007 400 40
MILL TA DE 30%		R\$ 297.132,42

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1008/2019 - Auto de Infração nº 1/201819009. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL BRASIL S.A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: I- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, considerando que o vicio que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o vício ocorrido no processo tratava-se de vício formal, portanto, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; II- Quanto à alegação de nulidade, arguida pelo Relator do processo, da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumentos da defesa em sua totalidade - Resolve afastá-la, por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e José Diego Martins de Oliveira e Silva que acataram a nulidade requerida; III- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação - Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD (fis 12) anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; IV- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de desconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do Al - classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; desconsideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11 - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos e, ainda o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito. A emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme art. 3º, VI, Lei Complementar nº 87/96, V- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada - Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48



3º Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/1008/2019 Al nº 1/201819009 Relator: Ricardo Valente Filho

da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; VI- Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela parte — Foi indeferido por unanimidade de votos, tendo em vista que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando da realização de perícia anterior; VII- No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação, nos termos do laudo pericial anexos aos autos. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Dados: 2021.07.05 15:37:03 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA PRESIDENTE

> RICARDO VALENTE FILHO CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO EM: _/_